SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011388-43.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor

Requerente: STEELMAK Comércio Ltda EPP

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Quanto à ré, não poderá alegar cerceamento de defesa, pois requereu, de modo expresso, o julgamento antecipado, fls. 155.

Quanto à autora, silenciou, após instada a especificar provas.

O STJ entende que "quando a parte permanece em silêncio diante do despacho que comandou a especificação de provas e do pedido de julgamento antecipado da lide, não pode investir contra o julgado por alegada ausência de estágio probatório" (REsp 160.968/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ªT, j. 23/03/1999)

Trata-se de exegese que decorre de nosso sistema processual preclusivo e do princípio da boa-fé objetiva no processo, em razão da lealdade mínima exigível das partes, já que se a parte, instada a respeito, não requereu a produção de provas, não poderá, em venire contra factum proprium, posteriormente alegar cerceamento de defesa porque não aberta a instrução probatória.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Indo adiante, rejeito a preliminar de ausência de causa de pedir, vez que a inicial não é genérica, indicando precisamente os fatos que fundamentam a pretensão da autora.

Rejeito a preliminar de incompetência do JEC, tendo em vista a desnecessidade de realização de perícia judicial para a solução da lide.

Rejeito a alegação de inaplicabilidade do CDC.

O STJ, interpretando a expressão destinatário final contida no art. 2º do CDC, adotou, em linha de princípio, a teoria finalista, mais restrita, segundo a qual destinatária final é apenas a pessoa física ou jurídica que recebe o produto ou serviço para uso ou por interesse pessoal, sem incorporá-lo ou aproveitá-lo, de qualquer modo, no desenvolvimento da empresa ou da profissão, ainda que o retirando do mercado.

Tal linha de interpretação afasta o emprego da teoria maximalista, mais ampla, que considera destinatário final todo aquele que retira o produto ou serviço do mercado.

A teoria finalista deve, realmente, ser adotada, pois restringe a proteção do CDC a quem realmente é vulnerável, lembrando que o CDC foi criado para dar concretude à promessa constitucional de se defender esse agente econômico, o consumidor (art. 5°, XXXII e art. 170, I, CF; art. 48, ADCT), o que somente se justifica, no sistema, por ser o consumidor parte vulnerável da relação: o propósito é de se reequilibrar uma relação desequilibrada, numa específica realização da igualdade material (art. 5°, caput, CF).

Tal propósito seria distorcido ao proteger-se, por exemplo, grande empresa que adquire bem de pequeno fornecedor, retirando o bem do mercado, caso em que, manifestamente, a empresa não é parte vulnerável da relação e seria beneficiada com proteção anti-isonômica.

Por outro lado, também não se pode ignorar que, em certos casos, o bem ou serviço é retirado da cadeia de consumo, é empregado na atividade profissional ou empresarial e mesmo assim o adquirente do produto ou serviço é vulnerável, perante o fornecedor, o que justificaria a proteção legal.

Justamente por tal razão, o STJ procedeu a um ajuste em sua interpretação para ser "flexibilizada a aplicação da teoria finalista quando ficar comprovada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica" do destinatário profissional ou empresa (STJ, AgRg no AREsp 439.263/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ªT, j. 27/03/2014).

É a teoria finalista mitigada ou aprofundada (CLÁUDIA LIMA MARQUES), absolutamente certeira quanto à fixação de critérios para que o CDC seja aplicado de modo ajustado aos propósitos do microssitema protetivo.

Seguindo tal orientação, quanto ao caso em comento, observamos que a ampresa-autora não seria destinatária final segundo a teoria finalista estrita, no entanto é consumidora segundo a teoria finalista mitigada, uma vez que, empresa pequena, de peças de tornearia, realizadas pelo próprio sócio-administrador, é hipossuficiente do ponto de vista econômico e técnico, em relação à ré, detentora de conhecimentos técnicos privilegiados, não compartilhados com a autora, a respeito do modo como o serviço é prestado, através de quais técnicas e equipamentos tecnológicos.

Por isso, aplica-se o CDC ao caso.

Passa-se ao exame do mérito.

Sustenta a autora que (a) sem ter solicitado, a ré instalou em seu estabelecimento três linhas telefônicas adicionais, nº 16-3368-6344, nº 16-3368-8119, e nº 3368-6361 (b) quanto à linha única telefônica solicitada e efetivamente utilizada, nº 16-3368-2459, o autor contratou a instalação, pela ré, do microcomputador, entretanto a ré não cumpriu o prometido (c) ainda em relação à linha nº 16-3368-2459, embora pagas as faturas pela autora, a ré está cobrando o montante extorsivo de R\$ 1.530,00, sem amparo. Sob tais fundamentos, pede (a) declaração de inexistência de qualquer débito relativamente às linhas não contratadas, e do débito de R\$ 1.530,00 relativamente à contratada e utilizada (b) condenação da ré na obrigação de instalar o computador (c) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Porque presentes os pressupostos legais, cabível a inversão do ônus probatório, já deliberada às fls. 153 – salvo em relação aos danos morais.

A ré não comprovou a contratação, pela autora, das linhas nº 16-3368-6344, nº 16-3368-8119, e nº 3368-6361, de maneira que, em relação a elas, é de rigor a

declaração de inexistência do débito.

Já no que concerne à linha nº 16-3368-2459, a autora demonstrou, às fls. 148/149, a aparente abusividade da cobrança que se faz, considerado o consumo mensal médio da autora, assim como por conta da inclusão de cobranças por serviços "TI" e "Guia Perto de Você", cuja contratação não foi comprovada pela ré.

Como não houve demonstração da legitimidade da cobrança, haverá de se declarar a inexistência de qualquer dívida referente a essa linha que, como vemos nos autos, foi cancelada pelo inadimplemento (fls. 29).

Não foram comprovados danos morais.

A autora é pessoa jurídica. Transtorno, sofrimento psíquico, aborrecimento, frustração, raiva, dor moral, aviltamento da própria dignidade, do auto respeito ou auto estima, são conceitos incompatíveis com a sua natureza.

O dano moral a que exposta a pessoa jurídica é aquele alusivo à honra objetiva, isto é, o bom nome, a boa reputação de que goza a empresa na comunidade. Abalada esta, pode-se falar em dano moral em relação à pessoa jurídica.

Entretanto, isso não ocorreu no caso dos autos.

De fato, a simples cobrança indevida, sem a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não enseja reparação por danos morais, eis que não abala a honra objetiva da autora, sem repercussão sobre o seu acesso ao crédito, no mercado.

Por fim, com todas as vênias à autora, respeitando-se opinião em contrário, reputo que não é verossímil a alegação de que a ré está obrigada a instalar computador em sua residência. Segundo emerge dos autos, as partes não mantém mais vínculo contratual. Houve rescisão. Ademais, a instalação de computadores não é serviço usualmente prestado pela ré, fato notório. E a autora não comprovou fato que origine essa obrigação. Consequentemente, o pedido correspondente haverá de ser rejeitado.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e (a) DECLARO que a autora STEELMAK COMÉRCIO LTDA EPP nada deve à ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, relativamente às linhas nº 16-3368-6344, nº 16-3368-8119, e nº 3368-6361, e nº 16-3368-2459 (b) confirmada a tutela de urgência de fls. 140, CONDENO a ré na obrigação de abster-se de negativar a autora por qualquer dos débitos indicados no item "a", sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no JEC. P.R.I.

São Carlos, 23 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA